



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.365 - PE (2018/0205916-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE016910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADEIA PÚBLICA DE FERREIROS. REALIZAÇÃO DE OBRAS. EMBARGOS INFRINGENTES. REFORMA DE DECISÃO. *ASTREINTES*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. REJULGAMENTO DOS INFRINGENTES. MOMENTO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA CONTRÁRIA AO ESTADO. PRAZO PARA AS OBRAS. MARCO. REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DOS AUTOS. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA NOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil contra o Estado objetivando, em suma, compelir o réu a reformar a Cadeia Pública da Comarca de Ferreiros, aduzindo acerca da urgência de obras relativas ao acesso de entrada, revisão de telhado, assim como dos sistemas hidráulico e elétrico, dentre outros.

II - A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão reformada em grau recursal, por maioria, pelo Tribunal de Justiça Estadual, julgando improcedente o pedido.

III - Embargos infringentes julgados improcedentes, anulados por meio de embargos declaratórios e posteriormente rejulgados, procedentes, acolhendo o entendimento do voto-vencido e, assim, restabelecendo a sentença monocrática de procedência da ação.

IV - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, considerando que o acórdão apresentou decisão devidamente fundamentada, com a análise dos pontos aventados.

V - Somente quando do rejulgamento dos embargos infringentes decidiu-se pela confirmação da decisão de procedência da ação, retornando ao entendimento contrário ao Estado, situação que levou ao transcurso de prazo de mais de 4 anos entre o deferimento da liminar (2009) e a confirmação da decisão que estipulou o prazo de 45 dias para as respectivas obras (2012).

VI - Nesse panorama há que ser considerado que o prazo determinado para as obras seja considerado a partir da publicação da decisão exarada nos embargos infringentes, que efetivamente restabeleceu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento monocrático.

VII - O valor das *astreintes*, na hipótese (R\$ 5.000,00 cinco mil reais/dia), diante da peculiaridade dos autos, a envolver obras, algumas de grande magnitude e impacto, inclusive e principalmente orçamentário, mostra-se elevado, podendo, excepcionalmente, ser revisto nesta Corte de Justiça, conforme precedentes análogos: AgInt no AREsp 1526961/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/02/2021, AgInt no AREsp 1659806/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2020.

VIII - Constatada a desproporcionalidade da multa coercitiva arbitrada que, se levada a efeito, poderá configurar alto prejuízo à sociedade, porquanto, no caso, a devedora é a Fazenda Pública, mas não deixando de observar a necessidade de promoção da efetividade da decisão judicial, o valor das *astreintes* deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

IX - Incidência da Súmula n. 7/STJ no tocante à pretensão de excluir a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento para estabelecer o marco para o cumprimento da decisão e reduzir o valor das *astreintes*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília (DF), 20 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.365 - PE (2018/0205916-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco ajuizou ação civil contra o Estado pleiteando, em suma, compelir o réu a reformar a Cadeia Pública da Comarca de Ferreiros, aduzindo acerca da urgência de obras relativas ao acesso de entrada, revisão de telhado, assim como dos sistemas hidráulico e elétrico, dentre outros.

A ação foi julgada procedente, confirmando a liminar deferida (fls. 142-152), decisão reformada, por maioria, pelo Tribunal de Justiça Estadual, em grau recursal, nos termos assim ementados (fl. 216):

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE CADEIA PÚBLICA. DEVER DO ESTADO EM GARANTIR O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PRESO. RESERVA DO POSSÍVEL. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS MÉRITO. INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIVO. PREJUDICADA A APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não é possível, em sede de Ação Civil, determinar a realização de obras onde há necessidade de prévia dotação orçamentária para que o Estado possa dotar os municípios e o próprio Estado de cadeias públicas que atendam com dignidade todo o regime prisional.

2. Prevalece na Administração Pública o princípio da reserva do possível, ou seja, só se faz aquilo que é razoável e possível.

3. É impossível que o Estado promova a adequação de todas as cadeias sem seguir sua linha orçamentária, conforme previsão para o orçamento.

4. A imposição, pelo Judiciário, de reforma na cadeia pública de Ferreiros violaria o princípio da discricionariedade da administração em optar pelas cadeias com situações em piores ou melhores circunstâncias, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito administrativo. Reexame necessário provido, restando prejudicado o apelo.

8. Decisão por maioria.

Interpostos embargos infringentes pelo Ministério Público Estadual, foram eles improvidos, conforme a seguinte ementa (fls. 324):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES EM APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REFORMA DE CADEIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. DESCABIMENTO DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA FUNÇÃO EXECUTIVA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS, POR MAIORIA DE VOTOS.

1. Apreciando o Reexame necessário, a Segunda Câmara de Direito Público desta Corte, deu-lhe provimento, por maioria de voto, para reformar a sentença, julgando improcedente a Ação Civil Pública, ao fundamento de não ser possível determinar a realização de obras onde há necessidade de prévia dotação orçamentária para que o Estado possa dotar os Municípios e o próprio Estado de cadeias públicas que atendam com dignidade todo o regime prisional.

2. Na esteira da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a atribuição de promover reformas em Cadeias Públicas é própria do Poder Executivo, conforme a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração.

3. A obrigação que foi imposta ao Estado de Pernambuco na ação originária, fere a independência dos Poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, traduzindo-se em usurpação de competência do Executivo, que, no exercício do poder discricionário, decide como empregar os recursos orçamentários na consecução de políticas urbanas.

6. Prevalece na Administração Pública o princípio da reserva do possível, ou seja, só se faz aquilo que é razoável e possível.

7. Embargos Infringentes improvido, por maioria de votos.

Opostos embargos de declaração pela Defensoria e Ministério Público, foram eles acolhidos, em razão da falta de intimação do referido órgão, determinando-se a anulação do julgamento dos infringentes (fls. 413-423).

Novos declaratórios foram opostos, pelo Estado de Pernambuco, os quais foram parcialmente acolhidos para integração do julgado, sem efeito modificativo (fls. 463-469).

Rejulgados, os infringentes foram assim dirimidos (fls. 548-550):

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO E REFORMA DE CADEIA PÚBLICA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE DIANTE DO MÍNIMO EXISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO DOS RECURSOS POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

- Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Ministério Público de Pernambuco - MPPE, na qualidade de fiscal da lei, em face de acórdão da 2ª Câmara de Direito Público, em autos de Reexame Necessário/Apeleção nº 0287421-5, que, por maioria de votos, reformou a sentença dada pelo juízo a quo. Em sede de razões recursais, o MPPE defende a manutenção do voto vencido, cujo entendimento, em última análise, seria no sentido de que não se poder excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direitos, em razão da omissão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Público no cumprimento de preceito fundamental previsto na CF, assegurando garantia dos presos e da população em geral.

- Contrarrazões às fls. 235/245-v, no qual o Estado de Pernambuco pugna pelo improvimento dos presentes embargos, e, independentemente do mérito recursal, indica ausência de interesse de agir, haja vista a perda superveniente do objeto da ação.

- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 251/255, em que o Representante Ministerial opina pelo provimento do recurso.

- O presente recurso veio a ser Julgado, na data de 12/03/2014, tendo-lhe sido negado provimento, com lavratura do acórdão pelo Des. José Ivo de Paula Guimarães (fls. 267 e 281/282).

- A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco interpôs Embargos de Declaração de fls. 324/332. em cujo julgamento restou reconhecido erro in procedendo, em razão da ausência de intimação pessoal, o que resultou na anulação do julgamento dos presentes Embargos Infringentes (fls. 368/368-v).

- Devidamente intimada, a Defensoria Pública interpôs Embargos Infringentes de fls. 427/432, em face do referido acórdão da 2ª Câmara de Direito Público.

- Em sede de razões recursais, o DPPE defende a prevalência do voto vencido, aduzindo que entre os princípios da reserva do possível e da separação dos poderes, materializado, no caso dos autos, no direito de o Estado definir, de forma discricionária, a prioridade nas reformas dos estabelecimentos prisionais, e os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana e saúde, esses últimos, indubitavelmente, devem prevalecer. Afirmar ainda que o sistema judicial brasileiro adotou o princípio da unicidade da jurisdição, pelo qual o Poder Judiciário tem monopólio da função jurisdicional, não sendo possível se excluir da sua apreciação qualquer lesão ou ameaça a direito, ainda que, como dito, essa ameaça ou lesão seja praticada em razão de omissão do Poder Público.

- Contrarrazões às fls. 440/460, na qual o Estado de Pernambuco pugna pelo improvimento dos embargos da DPPE, e, independentemente do mérito recursal, indica ausência de interesse de agir, haja vista a perda superveniente do objeto da ação.- Intimado o se manifestar acerca dos embargos infringentes da DPPE, o Ministério Público acostou a petição de fls. 469/479, pela qual requer o provimento do recurso, bem como daquele ajuizado pelo Paguei.

- PASSO A DECIDIR. O objeto de divergência do julgamento colegiado restringiu-se a definir se o Estado de Pernambuco poderia ser compelido a regularizar a situação e realizar as reformas necessárias na Cadeia Pública, ou se Isso estaria inserido na sua esfera de discricionariedade.

- De proêmio, quanto à alegação de perda superveniente do objeto da ação, levantado em sede de contrariedade aos recursos, verifico que o réu, ora embargado, já havia, desde o julgamento da ação em sede de 1º grau, arguido tal questão (fls. 115/120). Na ocasião, o magistrado singular determinou a intimação do autor da demanda para manifestar-se acerca do alegado, momento em que este pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 122-v). Na sentença o magistrado deixou de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir em razão de as obras encontrarem-se paralisadas (fls. 130). Em sede de pelo, o Estado mais uma vez levanta a ocorrência de fato superveniente a ensejar a perda de objeto da demanda (fls. 143). Agora, em contrariedade aos embargos infringentes, a questão vem novamente à tona (fls. 245 e 458/459). Todavia, o Estado de Pernambuco não traz qualquer prova de que promoveu a reforma na Cadeia Pública de Ferreiros, consoante o perseguido na presente ação civil pública. Limita-se a comprovar, mediante a apresentação de documentos (fls. 115/120) ter havido conclusão do certame público de licitação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formalização do contrato com o licitante vencedor, além do empenho, em 22/11/2010, no valor de R\$ 656.563,68, mas até o presente momento, queda-se inerte em evidenciar a realização de efetiva reforma. Desse modo, voto pela rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, deixando de acolher a alegação de perda superveniente do objeto da demanda:

- Ultrapassada esta questão, destaco que, por ocasião do julgamento do apelo, o Tribunal reformou o ato sentencial, prolatando acórdão em cujo bojo se lê: "Prevalece na Administração Pública o princípio da reserva do possível, ou seja, só se faz aquilo que é razoável e possível. 3. É impossível que o Estado promova a adequação de todas as cadeias sem seguir linha orçamentária, conforme previsão para o orçamento. 4. A Imposição, pelo Judiciário, de reforma da cadeia pública de Ferreiros violaria o princípio da discricionariedade da administração em optar pelas cadeias com situações em piores ou melhores circunstâncias, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito administrativo" (fls. 198). Já o voto vencido, do Des. José Ivo de Paula Guimarães, em que ora se pretende a prevalência, dava negativa de provimento ao reexame necessário por entender o seguinte: "É o que apuro dos termos do sentença proferida, a seu modo devidamente fundamentada e corretamente aplicando a ordem legal vigente, ante o elevado número de documentos que comprovam que a Cadeia Pública Municipal de Ferreiros encontra-se em precários condições de custódia de presos, pois, conforme os documentos que instrumentalizam o presente, esses se acham sob tratamento desumano e em situação degradante do própria vida, sem quaisquer oportunidades de ver-se em um ambiente saudável e propício à sua ressocialização, razão principal do regime de apenamento, ferindo ainda, frontalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 5º do CR/1988" (fls. 190/191).

- Ocorre que, diante das razões expostas pelo Des. José Ivo de Paula Guimarães, merece ser dado provimento aos recursos. Senão vejamos.

- A Dignidade da Pessoa Humana é considerado princípio matriz de todos os direitos fundamentais, tanto que o nosso Texto Constitucional o erigiu a condição de fundamento do Estado Brasileiro, de forma que cumpre ao Poder Judiciário, quando instado a fazê-lo, garantir a sua efetivação. A doutrina da Reserva do Possível, que teve origem no Direito Alemão, surgiu como uma solução prática diante das possibilidades financeiras do Estado, um mecanismo de freio aos anseios da sociedade, de modo que os direitos que envolvessem custos efetivos do Estado ficariam sujeitos à disponibilidade de recursos. Nesta esteira, defendem alguns que apenas poderiam ser exigidos do Estado obrigações ditas razoáveis, em outros termos, as prestações a cargo do Poder Público deveriam ficar sujeitas à verbo orçamentária disponível. Ocorre que o que se persegue com a ação civil pública sob exame transcende as discussões acerca do Reserva do Possível. Com efeito, postula-se aos custodiados da Cadeia Pública de Ferreiros um mínimo de direitos necessários à garantia da própria Dignidade da Pessoa Humana. Nesta perspectiva, tais direitos não estariam condicionados a recursos disponíveis, devendo ser assegurados em quaisquer hipóteses, como consequência da ideia do Mínimo Existencial.

- Consoante elucidado no voto vencido, as provas acostadas dão conta das condições degradantes e insalubres vivenciadas pelos presos da Cadeia Pública. Há graves irregularidades na estrutura física do prédio, tanto que se postula a construção de muro frontal, instalação de grades, revisão dos telhados, dos sistemas elétrico e hidráulico, a aquisição de bomba d'água, mesas, cadeiras, birôs, armários e até colchões.

- É nesse contexto que se encontra instado a intervir o Poder Judiciário, garantindo a aplicação do Texto da Constituição, com vistas a promover a efetivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Mínimo Existencial à pessoa humana. Pede-se o básico para minimizar o ambiente precário em que vivem os presos, sendo certo que, nas condições atuais, há possibilidade, inclusive, de deflagração de motins e de fuga de presos. Em síntese, não se trata de invasão do Judiciário na esfera de discricionariedade da Administração, e sim de intervenção legítima deste Poder com vistas a fazer prevalecer o Mínimo Existencial dos custodiados da Cadeia Pública de Ferreiros, sem esquecer que não existe no nosso Estado Democrático de Direitos penas cruéis. Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento aos recursos, a fim de fazer prevalecer o voto vencido do Des. José Ivo de Paula Guimarães.

- Unanimemente, deu-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

O Estado apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente para constar não serem devidos honorários advocatícios (fls. 594-601).

Novos declaratórios foram opostos pelo Estado, os quais foram rejeitados, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 642-648).

Estado de Pernambuco interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a despeito dos declaratórios, a Corte *a quo* teria deixado de se manifestar acerca do alegado excesso do valor das *astreintes*, bem como sobre sua aplicação, considerando que os infringentes foram interpostos pela Defensoria, não tendo sido o Estado até então sucumbente.

Apontou afronta aos arts. 966 do CPC/2015 e 530 do CPC/1973, na medida em que a partir do julgamento dos infringentes, com a alteração do decisorio, surgiu o interesse recursal para o Estado, até então vencedor na demanda, e nesse panorama, deveria ter havido debate acerca do prazo para o cumprimento da obrigação, bem como sobre a impossibilidade de condenação em verba honorária a favor da Defensoria, órgão integrante do próprio Estado.

Indicou, também, violação do art. 537, *caput* e §1º, I e II, do CPC/2015 no tocante ao valor das *astreintes*, que fixadas no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, ainda em sede de liminar no ano de 2009, diante do exíguo prazo de 45 dias para cumprimento da obrigação, e do próprio transcurso processual, atinge cifra milionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustentou violação do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, pugnando pela afastamento da aplicação da multa aplicada nos embargos declaratórios, pois não houve qualquer natureza protelatória com a oposição de tal recurso.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 679-687), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 690-693), ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 734-741).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.345.365 - PE (2018/0205916-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Em relação à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Ainda mais porque, da leitura do acórdão dos respectivos declaratórios, constata-se que a Corte Estadual enfrentou de forma expressa os temas aqui apresentados como omissos (fls. 594-601).

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional

. [...]

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1.719.870/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

No tocante à apontada violação dos arts. 966 do CPC/2015 e 530 do CPC/1973, relacionada à necessidade de debate do prazo para o cumprimento da obrigação, uma vez que a alteração do julgado se deu a partir do julgamento dos infringentes, tenho que razão assiste ao recorrente.

O Tribunal *a quo* entendeu que não haveria omissão a ser sanada no tocante ao respectivo prazo, considerando que o Estado deveria realizar as obras no prazo de 45 dias, nos termos em que determinado pela liminar e confirmado na sentença.

Ocorre que, conforme relatado, o feito teve desdobramentos consideráveis: ao julgar os respectivos recursos, o Tribunal *a quo* reformou a sentença sob o entendimento de que seria impossível ao Estado promover a adequação de todas as cadeias sem a devida previsão orçamentária, e assim julgou a ação originária improcedente, de forma favorável ao ente estadual (fls. 199-216).

Em sede de embargos infringentes, uma vez que o acórdão foi prolatado por maioria, foi mantido o entendimento mas, houve a anulação do julgado quando do julgamento de declaratórios.

Somente quando do rejuízo dos embargos infringentes decidiu-se pela prevalência do voto-vencido, com a confirmação da decisão de procedência da ação, retornando ao entendimento contrário ao Estado, nos termos do acórdão de fls. 537-562, em acórdão publicado em 7.6.2016 (fl. 555), enquanto a sentença monocrática que fixou as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

astreintes e confirmou a liminar (18.9.2009), data de 13.1.2012 (fl. 153), ou seja, mais de 4 anos antes.

Dessa forma, o prazo para cumprimento da obrigação estipulado pela liminar em 45 dias, deve ser considerado a partir da publicação da decisão exarada nos embargos infringentes, que efetivamente restabeleceu o entendimento monocrático.

Em relação à pretensão de redução do valor das *astreintes* sabe-se que a jurisprudência do STJ se posiciona, via de regra, pela incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ quando se pretende revisa-lo no âmbito do recurso especial, exceção aceitável somente diante de situações de evidente irrisoriedade ou exorbitância no valor.

Na hipótese sob análise, fixada a *astreinte* pela Corte Estadual no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)/dia, e tendo em conta que se tratam de obras, algumas de grande magnitude e impacto, inclusive e principalmente orçamentário, constata-se, de fato, a desproporcionalidade da multa coercitiva arbitrada que, se levada a efeito, poderá configurar alto prejuízo à sociedade, porquanto, no caso, a devedora é a Fazenda Pública.

Nesse passo, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de a questão não demandar reexame de matéria fático-probatória, impõe-se a adequação do *quantum* cominatório para um patamar compatível que, por um lado, promova a efetividade da decisão judicial e, por outro, não onere em demasia o Poder Público, pelo que reputa-se razoável o arbitramento da *astreinte* no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)/dia.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DAS ASTREINTES. DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIDEROU EXCESSIVO O VALOR FIXADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreintes*) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência igualmente exigiria incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caso em que, contudo, o valor fixado na Instância ordinária se mostra exorbitante, com oneração excessiva da empresa de água e esgoto, com o risco de inviabilizar a execução de obras de melhoria no fornecimento de água potável.

3. Agravo interno do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não provido. (AgInt no AREsp 1526961/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 11/02/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS PARA ADAPTAR ACESSO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS ÀS ESCOLAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM CLÁUSULAS DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE ASTREINTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente o pedido em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora agravado, contra o Município de Bebedouro, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Fazenda do Estado de São Paulo, ora agravante, na qual postula a condenação dos réus a realizarem adaptações nas instalações de escolas, para fins de permitir o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme normas técnicas da ABNT.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. No que se refere à alegada ofensa ao art. 485, VI, do CPC/2015, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - notadamente no sentido de que "a obrigação assumida pela Secretaria Estadual de Educação não abrange as escolas do Município de Bebedouro, até porque estes não participaram do TAC firmado, razão pela qual não há que sustentar carência da ação" - demandaria o reexame de matéria fática e das cláusulas do referido TAC, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

VI. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento de que "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.474.665/RS, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, concluiu pela possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública" -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

VII. No que concerne ao valor arbitrado a título de astreintes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, em que não consta já ter sido fixado um valor específico.

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.(AgInt no AREsp 1659806/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020 - valor: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)).

Diante da particularidade do caso, inclusive até mesmo em decorrência do próprio desenrolar processual, com tantas decisões e recursos, a hipótese não se insere no óbice sumular n. 7/STJ, merecendo ser revista e reduzido o valor das *astreintes* nesta Corte, estabelecendo-se o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme vários precedentes jurisprudenciais análogos, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por fim, a questão relativa à aplicação da multa em sede de embargos declaratórios não cabe prosperar, nos termos da jurisprudência desta Corte:

RECURSOS ESPECIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. USO DE MARCA REGISTRADA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PRODUTOS SEMELHANTES OU AFINS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação ajuizada em 29/5/2013. Recursos especiais interpostos em 13/9/2016, 10/11/2016 e 24/11/2016. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 16/3/2018.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o princípio da especialidade é aplicável à hipótese dos autos; (iii) se o julgamento realizado pelo Tribunal de origem afigura-se extra petita; (iv) se, tratando-se de violação de marca, exige-se comprovação dos danos morais alegadamente sofridos; e (v) se é aplicável à espécie a multa do art. 1.026 do CPC/15.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados nos arts. 489 ou 1.022 do CPC/15.

[...]

10. A inferência do Tribunal *a quo* acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração, amparada em circunstâncias fática específicas da hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta, não pode ser modificada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

RECURSOS ESPECIAIS DE COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E DE BELLIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E MAESTRAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO ESPECIAL DE PRADA S/A PROVIDO. (REsp 1730067/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA À SÚMULA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, CPC/15 E DISSÍDIO. MULTA DOS DECLARATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. JUSTA INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 26 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DECORRENTE DA INTERVEÇÃO DO EXPROPRIANTE. EXCEPCIONALIDADE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública com vistas à construção de espaço público de uso comum do povo, com sentença de procedência da ação e fixação da respectiva indenização.

II - O Tribunal a quo reformou parcialmente a sentença, fixando novo valor indenizatório.

RECURSO DE TEREZA TOMAZ SENA

III - Não prospera a alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC de 2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, em decisão fundamentada.

[...]

RECURSO DO ESPÓLIO DE MILTON ANTONIO DOS REIS

VI - Para se verificar eventual análise de violação do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 no tocante à multa dos declaratórios, o STJ entende ser necessária a incursão em elementos fático-probatórios, a ensejar a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ.

[...]

X - Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta parte, desprovidos.

(REsp 1793598/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

Corroborar tal entendimento o quanto decidido acerca de não restar caracterizada a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial do Estado de Pernambuco no tocante à questão da contagem do prazo para as obras, bem como da redução do valor das *astreintes*, nos termos do que aqui foi definido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0205916-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.345.365 /
PE

Números Origem: 00001039020098170600 1039020098170600 2874215 287421500

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE016910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0205916-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.345.365 /
PE

Números Origem: 00001039020098170600 1039020098170600 2874215 287421500

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE016910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0205916-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.345.365 /
PE

Números Origem: 00001039020098170600 1039020098170600 2874215 287421500

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE016910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0205916-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.345.365 /
PE

Números Origem: 00001039020098170600 1039020098170600 2874215 287421500

PAUTA: 20/09/2022

JULGADO: 20/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ROBERTO PIMENTEL TEIXEIRA E OUTRO(S) - PE016910
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.